

PARECER N° , DE 2015

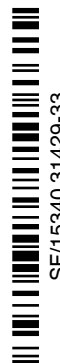
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 97, de 2015, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros, que *confere nova redação ao inc. II, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, para dispor sobre o limite de idade para aposentadoria compulsória do servidor público em geral e dá outras providências.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 97, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Aloysio Nunes Ferreira, objetiva alterar o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal para estabelecer a idade de 75 anos como condição para a aposentadoria compulsória de todos os servidores públicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ao unificar a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos, a PEC propõe a revogação do atual art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A justificação da Proposição argumenta que, com a promulgação da Emenda Constitucional n° 88, de 2015, criou-se grave insegurança jurídica, pois haveria incerteza, de um lado, sobre a possibilidade de estender a nova idade de 75 anos para aposentadoria compulsória de todos os magistrados brasileiros, e, de outro lado, sobre os órgãos legitimados para iniciar o processo legislativo de futura lei complementar a regulamentar a matéria.



A PEC foi despachada para exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A PEC nº 97, de 2015, não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

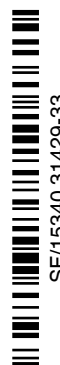
A Proposta foi apresentada pelo número mínimo de subscritores, nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há violação de cláusulas pétreas, previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Deve ser afastado o argumento de possível vício de iniciativa na presente Proposição. Isso porque se trata do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador – espécie de poder normativo que não se subordina às restrições de iniciativa previstas no art. 61 da Constituição Federal. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, já há um esboço de formação de maioria nesse sentido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.296, cujo julgamento está suspenso em razão de pedido de vista, sendo que seis ministros já ratificaram esse entendimento.

Quanto à juridicidade, a Proposta apresenta as características de abstração, generalidade, inovação, imperatividade e harmonia com as demais normas constitucionais.

Do ponto de vista regimental, a proposição segue seu trâmite regular, tendo sido despachada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, deve ser reconhecido que a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, avançou no tratamento da questão da aposentadoria compulsória dos servidores públicos. Isso porque a expectativa de vida média dos brasileiros cresceu significativamente nas últimas décadas. Nada mais justo do que possibilitar que servidores públicos, que já acumularam



grande experiência profissional em suas áreas, possam continuar desempenhando suas atividades até que completem 75 anos de idade.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, estabeleceu a necessidade de lei complementar para que o novo limite de idade para aposentadoria compulsória seja aplicada aos servidores públicos em geral. Nesse sentido, foi aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2015, de autoria do Senador José Serra. Contudo, a Presidente da República, por meio da Mensagem nº 441, de 2015, vetou integralmente o referido Projeto, sob o argumento de sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Dessa forma, a presente PEC é salutar, pois permite que a controvérsia a respeito do tema seja solucionada, aperfeiçoando-se o regime jurídico apontado pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015. Com sua aprovação, todos os servidores públicos somente poderão ser aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade, prestigiando-se a grande experiência acumulada por essas pessoas, em clara concretização do princípio da eficiência na Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 97, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

